



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**EMINENTE RELATOR,**

**Recurso Eleitoral nº 93-42.2014.6.21.0110**

**Procedência: Tramandaí/RS**

**Assunto: Recurso Eleitoral – Direitos Políticos – Restabelecimento dos Direitos Políticos – Exoneração do Serviço Público**

**Recorrente: Saleh Asad Abdala Júnior**

**Recorrido: Justiça Eleitoral**

**Relator: Hamilton Langaro Dipp**

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. SENTENÇA ANULATÓRIA DO ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

Ausente a comprovação da causa de suspensão dos direitos políticos, inviável a análise do levantamento da causa de inelegibilidade. Inteligência do artigo 333, I, do CPC.

Sentença que anula o ato administrativo de demissão, enquanto não transitada em julgado ou confirmada por órgão colegiado, em nada altera a situação de inelegível do recorrente.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por SALEH ASAD ABDALA JÚNIOR contra a sentença que indeferiu a pretensão de exclusão do registro de inelegibilidade do histórico do recorrente (fl. 41).

Alega o recorrente (fls. 45-58), preliminarmente, que não transcorreu em 05/06/2014 o prazo legal sem a manifestação da parte interessada, eis que seu prazo encerrou-se em 06/06/2014, data na qual foi protocolada a petição das fls. 31/39, ocasião que foi juntada cópia autenticada da sentença e, ainda, houve manifestação sobre a questão do trânsito em julgado da sentença da ação nº 073/1.12.0009406-6. Aduz que objetiva regularizar sua situação eleitoral antes da publicação do resultado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

do pleito de 2014. No mérito, argumenta que foi proposta ação de restabelecimento de direitos políticos perante a Justiça Eleitoral de Tramandaí em 24/04/2014, eis que se encontra inelegível por ter sido demitido do serviço público municipal em 18/11/2009, por ter se ausentado por sete dias do serviço público municipal. Afirma que, apesar de ter havido um processo administrativo disciplinar, não foi oportunizada a defesa, razão pela qual propôs ação anulatória de ato administrativo, a qual foi julgada procedente, declarando a nulidade do ato administrativo de exoneração do serviço público. Aduz que a sentença, embora não tenha transitado em julgado, é suficiente para alterar sua situação de inelegível, tal como prevê o artigo 1º, I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64/90.

Em contrarrazões (fls. 64-66), o recorrido manifesta-se pelo acolhimento da prefacial e, no mérito, pela manutenção da sentença, vez que não foi comprovado o afastamento da causa de inelegibilidade referida na inicial. Aduz que, não possuindo a decisão que anulou o ato administrativo de exoneração efeito suspensivo, ficarão sobrestados seus efeitos e, por consequência, permanecerá o recorrente inelegível até o trânsito em julgado da sentença.

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para exame e parecer.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Assiste razão ao recorrente no que tange à tempestividade da manifestação das fls. 31/39.

Isso porque a decisão que determinou sua intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 03 de junho de 2014 (fl. 28), encerrando-se o prazo para manifestação dia 06 de junho do corrente ano, data essa que foi protocolada a petição das fls. 31/39.

Superada a questão da intempestividade da apresentação dos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito alegado pelo ora recorrente, passa-se à análise do mérito recursal.

O recorrente teve suspensos os seus direitos políticos em razão de ter sido demitido do serviço público por processo administrativo, tal como prevê o artigo 1º, I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64/90. Veja-se:

*“Art. 1º São inelegíveis:*

*I – para qualquer cargo:*

*(...)*

*o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;”*

Vem agora requer o levantamento da causa de inelegibilidade, vez que nos autos do processo nº 073/1.12.0009406-0, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Tramandaí/RS, foi declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou na sua demissão (fls. 35-39).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Como bem apontou o Ministério Público em suas contrarrazões (fls. 64-66), desde o início o ora recorrente requereu fosse afastada sua inelegibilidade sem juntar qualquer comprovante que aferisse tal causa ou, ainda, que essa fosse a única causa que o impedisse de ser elegível, ônus esse que lhe incumbia, a teor do artigo 333, I, do CPC.

Dessa feita, inviável o cancelamento de uma inelegibilidade com base na anulação de um ato que não se comprovou seja a causa desta.

Mesmo que a sentença tivesse anulado a única causa de inelegibilidade existente contra o ora recorrente, certo é que está sujeita a recurso, que será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, vez que a causa em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 520 do CPC.

Válido lembrar, ainda, que se para a aferição das condições de elegibilidade o candidato não pode ter qualquer condenação transitada em julgado ou, ainda, proferida por órgão colegiado<sup>1</sup>, tal entendimento, a contrário senso, também deve ser aplicado ao caso, ou seja, somente após decisão transitada em julgado ou de órgão colegiado, confirmando a sentença anulatória é que será possível o levantamento da causa de inelegibilidade.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2014.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

---

<sup>1</sup> “Registro. Certidão criminal.

- Se as anotações em certidão criminal apresentada pelo candidato referem-se a inquéritos policiais, infere-se a inexistência de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, a configurar eventual causa de inelegibilidade, ensejando, portanto, o deferimento do pedido de registro.

Agravo regimental não provido” (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 213854, Acórdão de 15/09/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/09/2010) – sublinhou-se.